



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 21/10/2015.

ITEM: 49

Processo: TC-001464/026/12 – **PEDIDO DE REEXAME**

Município: Álvaro de Carvalho

Prefeito: Adhemar Kemp Marcondes de Moura

Exercício: 2012

Requerente: Prefeito à época

Em julgamento: Reexame do R. Parecer emitido pela Egrégia 2ª Câmara, na sessão de 30/09/14, publicado no DOE de 05/11/2014

Procurador (es) de Contas: Rafael Antonio Baldo

Acompanha (m): TC-001464/126/12 e Expediente (s): TC 015581/026/12

Fiscalização: UR-4 – DSF -II

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELA PREFEITURA DO ÁLVARO**, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 30 setembro de 2014, **que emitiu Parecer Desfavorável**, em virtude de abertura de crédito adicionais desprovidos de recursos financeiros para sua cobertura e sem autorização Legislativa; déficits orçamentário de 5,69% e financeiro de 54,91%; aumento da dívida de curto prazo e ausência de liquidez frente aos compromissos assumidos; Precatórios – Falta de depósito em conta do Tribunal de justiça, para pagamentos de precatórios; e Encargos Sociais – Não recolhimento dos encargos sociais ao Fundo de Previdência Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado com o r. **Parecer publicado no DOE de 05 de novembro** de 2014, o recorrente, em 04 de dezembro, do mesmo ano, protocolizou **Pedido de Reexame**, juntado às fls. 121 e seguintes dos autos.

Nessa oportunidade, alegou o recorrente quanto ao Resultado orçamentária, que mesmo obedecendo ao limite previsto na lei orçamentária, o Município não realizou abertura de créditos suplementares, sem a estrita observância dos ditames legais, foram pautados em balanços e índices reais, com autorização da LOA para efetuar transposição, remanejamento ou transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, e, autorizado por Lei Municipal, reforça, ainda, que embora não houvesse autorização legislativa, estavam embasados no Inciso VI do artigo 167, da Constituição Federal.

Com relação ao resultado orçamentário argumentou que apesar do déficit de 5,69% o recorrente promoveu uma economia orçamentária de 19,63%, equivalente a R\$ 2.227.004,94, assim como corte das despesas e todas as formas para equalizar os resultados do exercício, entretanto por circunstâncias alheias à sua vontade, teve de realizar gastos indispensáveis nas áreas da saúde e da educação.

No tocante os encargos sociais esclarece o interessado que foram objeto de parcelamento e que os pagamentos estão sendo realizados.

Alega, ainda, com referência aos precatórios judiciais, que o débito é antigo, da década passada, mas a Prefeitura está promovendo a composição dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

referidos créditos juntos aos credores para os devidos parcelamentos, buscando solucionar toda problemática relativa aos pagamentos.

Instados a se manifestar, os órgãos técnicos da Casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria técnico-jurídica de ATJ, Chefia e MPC concluem pelo desprovimento do pedido, vez que as justificativas apresentadas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, assim como do MPC, já que as razões do pedido apresentadas não trouxeram elementos suficientes para modificar o juízo de irregularidade que levou a Segunda Câmara a emitir parecer prévio desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conquanto as alegações do interessado tenham sido no sentido de regularização da matéria, nessa fase processual, o certo é que a abertura de créditos adicionais na ordem de 41,79% contribuiu para os resultados negativos apurados no exercício; a falta de cobertura financeira para amparar o déficit orçamentário de 5,69%; e aumento considerável no resultado financeiro negativo, representando mais de um mês de arrecadação, agravados pela ausência de pagamentos de precatórios, bem como das contribuições devidas à previdências.

Neste sentido, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁLVARES DE CARVALHO, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012, MANTENDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, O PARECER PUBLICADO NO DOE DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014, JUNTADO ÀS FLS. 118/119 DOS PRESENTES AUTOS.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 21 DE OUTUBRO DE 2015.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Dlb.